



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.187, DE 2013

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998*, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, *para incluir tratamentos entre as coberturas obrigatórias*.

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 352, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998*, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, *para incluir tratamentos entre as coberturas obrigatórias*.

Enviado à revisão da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 352, de 2011, retorna agora ao Senado Federal, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, para análise das alterações efetuadas por aquela Casa.

O SCD nº 352, de 2011, promoveu poucas modificações no projeto, conforme aprovado pelo Senado, a saber:

- incluiu art. 1º, para especificar o objeto e o âmbito de aplicação da lei;
- substituiu a expressão “quimioterapia oncológica domiciliar de uso oral” por “tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral”, no art.12, alíneas “c” e “g”, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado nos termos do art. 2º do PLS;
- acrescentou § 5º ao art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, modificado nos termos do art. 2º do PLS, para determinar que o fornecimento previsto nas alíneas “c” do inciso I e “g” do inciso II do art. 12 dar-se-á por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, podendo ser realizado de maneira fracionada por ciclo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores e de acordo com prescrição médica.

O Substitutivo da Câmara foi inicialmente distribuído para ser analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). No entanto, por força da aprovação do Requerimento nº 1216, de 2013, subscrito por líderes partidários, solicitando urgência para a matéria, o projeto foi incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 22 de outubro de 2013, para discussão em turno único pelo Plenário do Senado Federal, a quem compete proferir a decisão final sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 336 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), inciso III, poderá ser requerida urgência quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de parecer. Por sua vez, com base no disposto no art. 338, inciso III, do RISF, a urgência pode ser pedida por líderes que representem um quarto da composição do Senado, requisitos

plenamente observados para que a matéria fosse alvo de decisão pelo Plenário, em substituição à CAS.

No que tange especificamente às alterações promovidas pela Câmara dos Deputados no PLS nº 352, de 2011, registramos que são de pouca monta.

A primeira alteração apenas segue o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pelo qual o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

A mudança terminológica promovida pela Câmara – “quimioterapia oncológica domiciliar de uso oral” por “tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral” –, também não modifica a essência do projeto. Além disso, concordamos com a análise realizada pelo Deputado Reguffe, relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), de que o objetivo da proposição é determinar a cobertura de tratamentos antineoplásicos de uso oral domiciliar, tal como consta de sua ementa, procedimento que ainda não é coberto pelos planos de saúde. Fez-se necessário, portanto, substituir as expressões “quimioterapia oncológica domiciliar de uso oral” e “quimioterapia oncológica ambulatorial e domiciliar” pelas expressões “tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral” e “tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral”. Segundo o Deputado, a adequação de redação se justifica para evitar ambiguidade de interpretação quanto ao verdadeiro sentido da norma.

Por fim, a inclusão do § 5º ao art. 12, não altera o cerne da proposição. Em verdade, o dispositivo acrescentado pela Câmara segue, em parte, o modelo de redação do art. 10-B, incluído na Lei nº 9.656, de 1998, pela Lei nº 12.738, de 30 de novembro de 2012, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tornar obrigatório o fornecimento de bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, de coletores de urina e de sonda vesical pelos planos privados de assistência à saúde.*

De fato, como pontuou a Deputada Jandira Feghali, reladora do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a ementa do projeto refere-se apenas à inclusão dos tratamentos antineoplásicos de uso oral entre as coberturas obrigatórias. O projeto, no entanto, assegura também procedimentos radioterápicos e hemoterapia. Assim, como forma de potencializar o direito que está sendo evidenciado por este projeto, foi acrescentado § 5º ao art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Ademais, o dispositivo acrescentado prevê que o tratamento do câncer pode ser feito mediante cirurgia, radioterapia, quimioterapia, transplante de medula óssea ou por uma combinação de mais de uma modalidade de tratamento. Outrossim, a inclusão do referido § 5º faculta o fracionamento do fornecimento, de acordo com a prescrição médica, o que permite disponibilizar a quantidade necessária para cada ciclo de tratamento, após o qual serão analisadas a toxicidade e a tolerância do paciente ao medicamento receitado. A regra incluída também autoriza a disponibilização do tratamento diretamente ao paciente ou ao seu representante legal, pela rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, possibilitando o tratamento no tempo indicado.

Por essas razões, consideramos que as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados aprimoraram o projeto de lei no mérito, bem como no tocante à técnica legislativa empregada. Assim, julgamos por bem acatá-las.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 23/10/2013.